



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019

(Apensado Projeto de Lei 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos
da Política de Segurança Pública Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Segurança Pública Rural, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Segurança Pública Rural terá como diretrizes:

I – a observância irrestrita aos princípios e normas constitucionais brasileiros, em especial, a divisão de competências e atribuições inerentes ao pacto federativo e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, máxime quanto ao direito de propriedade;

II – a atuação cooperativa e integrada dos órgãos de segurança pública, com estrito respeito às atribuições legais de cada instituição e corporação; e

III – a qualificação específica de servidores e militares para o desempenho das funções de segurança pública em zonas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Segurança Pública Rural:

I – promover a cooperação e a integração entre os órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais; a realização conjunta de cursos,





estágios e treinamentos específicos voltados para o combate à criminalidade no campo e

o compartilhamento de técnicas, táticas, procedimentos e informações atinentes à atividade de repressão aos crimes em áreas rurais;

II – buscar a eficiência, a eficácia e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais de todo País;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, em especial, para a prevenção e o combate às invasões sistematicamente planejadas e executadas

em áreas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, os de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime em áreas rurais;

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais e para permitir o acesso remoto à rede mundial de computadores (internet), a fim de, entre outras ações, possibilitar a lavratura de registro de ocorrência in loco;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a concretização da política de que trata esta Lei;

VIII – apoiar os Estados na criação e estruturação de sistema regional de inteligência, com o fim de subsidiar a tomada de decisão governamental em geral e no âmbito do combate à criminalidade no campo, em particular; e





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IX – promover a integração, dentro dos marcos legais internacionais existentes, a incluir acordos e tratados específicos, com órgãos de segurança pública de países fronteiriços, para a efetivação do combate à criminalidade em zona rural com características transnacionais.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Segurança Pública Rural.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

